

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para tipificar como crime de responsabilidade o ato de frustrar ou obstar, por qualquer forma ou meio, o acesso legítimo a informação e altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei do Acesso à Informação – LAI), para derrogar o sigilo de 100 anos e conferir atribuição ao Ministério Público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º

.....
11) frustrar ou obstar, por qualquer forma ou meio, o acesso legítimo a informação de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal.”
(NR)

Art. 2º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31.

.....
§ 1º

I – terão seu acesso restrito, observada classificação nos termos do art. 24, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

.....” (NR)

“**Art. 35-A.** O Ministério Público acompanhará a aplicação do disposto nesta Lei, inclusive no âmbito da Comissão Mista de



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2444094869>

Reavaliação de Classificação, zelando pela concretização do direito da sociedade e do cidadão à publicidade dos negócios públicos. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos a esta Casa tem o objetivo de garantir à sociedade e ao cidadão o direito efetivo de obter informações sobre os negócios públicos.

Ocorre que hoje estamos assistindo a abusos por parte dos governantes e órgãos do Estado, que têm se negado a fornecer informações que deveriam ser públicas, inclusive decretando sigilos por prazos absurdos, de até cem anos, ou seja, um século, em verdadeiro desprezo pelo princípio da publicidade das coisas públicas, que tem que ser observado pela administração pública, inscrito que está no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Assim, é com objetivo de dar maior efetividade ao princípio da publicidade, em proveito da transparência nos negócios públicos e em favor da Cidadania, que ora propomos três medidas legislativas, a saber.

Primeiramente, estamos propondo alterar a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade), para tipificar um novo crime de responsabilidade do Presidente da República que pode resultar na perda do cargo, extensivo ao Vice-Presidente, Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal e ao Procurador-Geral da República, consistente no ato de frustrar ou obstar, por qualquer forma ou meio, o acesso legítimo a informação de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal.

Ademais, estamos derogando o sigilo excepcional de 100 anos previsto no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei do Acesso à Informação – LAI), que tem sido indevidamente usado e abusado, para aplicar às informações pessoais as regras gerais de classificação de sigilo previstas no art. 24, que têm como limite de sigilo vinte e cinco anos.

Por fim, estamos ainda propondo o acréscimo à LAI de art. 35-A, estipulando que o Ministério Público (MP) acompanhará a aplicação do



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2444094869>

disposto nessa Lei, inclusive no âmbito da Comissão Mista de Reavaliação de Classificação, zelando pela concretização do direito da sociedade e do cidadão à publicidade dos negócios públicos.

A propósito, cabe recordar que o art. 129, II, da CF preceitua que entre as funções institucionais do MP está a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia. Além disso, a CF prevê que cabe ao MP exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade (art. 129, X).

Desse modo, com as alterações legislativas que ora estamos propondo, objetivamos dar maior efetividade ao princípio da publicidade inscrito na Lei Maior (art. 37, *caput*) em proveito da transparência nos negócios públicos e em favor da Cidadania.

Em face da relevância da matéria, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos a esta Casa.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2444094869>